

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61191 - SP (2019/0181698-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES - SP173670
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M
INTERES. : ROSANA ARAKAKI GUIMARAES
INTERES. : CELSO DONIZETI GUIMARAES
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MARTINS E OUTRO(S) - SP087262
MAURICIO KORKISCHKO - SP050450

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. USO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

1. Nos termos do verbete nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".
2. Ademais, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.191 - SP
(2019/0181698-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 2.174/2.181, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

O recorrente repisa as alegações aviadas nas razões de seu recurso.

Sustenta que teria havido omissão quanto ao argumento de que ninguém teria analisado a questão da nulidade processual nos autos da ação de usucapião.

Argumenta que a teratologia residiria justamente no fato de a autoridade judiciária, percebendo a nulidade do processo, não assumir a responsabilidade da prática do erro judiciário.

Tece considerações genéricas sobre o princípio da segurança jurídica e sobre a proibição de decisão-surpresa, sem apontar especificamente onde residiria a ofensa aos institutos.

Postula, ao final, reforma da decisão.

Impugnação não apresentada (fl. 2.233).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.191 - SP
(2019/0181698-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES - SP173670
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ROSANA ARAKAKI GUIMARAES
INTERES. : CELSO DONIZETI GUIMARAES
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MARTINS E OUTRO(S) - SP087262
MAURICIO KORKISCHKO - SP050450

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. USO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

1. Nos termos do verbete nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".
2. Ademais, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As razões do recurso não apresentam novidades quanto ao teor das peças de impugnação já apresentadas, de modo que entendo que deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados e reiterados.

O recurso em mandado de segurança foi interposto em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. 2.105/2.106):

MANDADO DE SEGURANÇA Inicial impetração contra decisão do Exmo. Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal que não acolhe pedido de reconsideração de despacho que negou seguimento a recurso especial - Aditamento da exordial, pelo qual se insere o Presidente do Tribunal de Justiça como autoridade, que não afasta a impossibilidade de acolhimento da pretensão Ilegitimidade passiva Configuração Presidente da Corte Estadual que não praticou os atos contestados - Delegação não do próprio Judiciário Estadual e sim do Tribunal "ad quem" Incidência do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 Registro de incompetência do C. Órgão Especial para processar e julgar o presente "mandamus" contra a primeira autoridade indicada, nos termos do artigo 13, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste E. Tribunal Falta de pressuposto processual Anterior "writ" contra o mesmo ato já julgado neste sentido - Estabelecimento de que cabe à parte se insurgir por meio das vias corretas no procedimento ordinário, nos termos da legislação processual - Decisões do Presidente da Seção pelo não seguimento de Recurso Especial e de não conhecimento desse mesmo recurso pelo próprio E. STJ que não permitem o acolhimento desta via diante da incompetência para seu julgamento Posterior mandado de segurança impetrado diretamente na Corte Superior, cuja conclusão foi pela incompetência em razão de a autoridade ser Presidente de Seção de Tribunal de Justiça, pelo qual, embora se afirme que esta espécie de ação contra tal autoridade deveria ser analisada pelo próprio Tribunal Estadual, tampouco se justifica o acolhimento da ordem nestes autos diante do entendimento de que devem ser utilizadas as vias legalmente previstas para o processo civil, da igual impossibilidade de decisão neste pleito por este C. Órgão Especial por falta de competência em relação à inicial autoridade impetrada e da ilegitimidade passiva da segunda Esgotamento de recursos cabíveis que não serve de base ao acolhimento da ordem Não incidência do

art. 45, IV, do RITJSP, pois a hipótese não configura um incidente no processamento de recurso especial, tendo em vista que ele já teve seu seguimento negado pela autoridade (ato impugnado) e foi seguido de não conhecimento do recurso pelo próprio E. STJ, cujo trânsito em julgado data do ano de 2017 - Segurança denegada.

O recorrente relatou que, após o não conhecimento do recurso especial, ocorreu baixa dos autos.

Sustentou que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP deveria ter examinado questão de ordem, qual seria, a necessidade de intervenção do Ministério Público, eis que se trataria de matéria de ordem pública.

Alegou (sic fl. 2.123):

Como o recurso especial não foi conhecido (apesar do impetrante levar a conhecimento do E. STJ, como determinou o impetrado, a alegação de ausência de intervenção do Ministério Público), sob o argumento que o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, após a baixa dos autos do STJ, NADA IMPEDIA QUE O IMPETRADO (Presidente do TJ/SP) EXAMINASSE A QUESTÃO DE ORDEM EM QUE SE ALEGAVA A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Transcreveu em seguida o ato que imputa coator nos seguintes termos (fl. 2.123):

O ato coator é o seguinte:

Despacho

Fls. 1.615/1.620 e 1.623/1.629: Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por Wanderley Sebastião Fernandes e outra, repisando as alegações de nulidade processual decorrente da ausência de intimação do Ministério Público para se manifestar no recurso especial e de ausência de pronunciamento com relação à aplicação dos artigos 45, inciso IV, e 256, do RITJSP. Nos termos da decisão recorrida, restou expressamente asseverado que, inadmitido o recurso especial por esta Presidência (fls. 1.538/1.539), os ora requerentes interpuseram agravo do artigo 544 do CPC de 1973, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça e julgado deserto pela Ministra Laurita Vaz (AREsp 1007799/SP, fls. 1.886/1.887). Posteriormente, os peticionários pleitearam a reconsideração daquele despacho, pedido negado por esta Presidência, sob o fundamento de que sua atribuição jurisdicional "esgotou-se com o exame negativo de admissibilidade do

recurso especial e o processamento do agravo interposto pelo próprio requerente, já remetido ao Superior Tribunal de Justiça" (fls. 1.591). Interpuseram, então, agravo interno, que não foi conhecido, porque incabível, tendo sido evidenciado competir "aos próprios peticionários levar a alegação de falta de intervenção do Ministério Público também ao conhecimento da Corte Superior" (fls. 1.601). Dessa forma, exsurge cristalina a insistência dos requerentes em questões já devidamente apreciadas e decididas, razão pela qual nada há a reconsiderar.

Sustenta o agravante que o referido ato "*contém em si potencialidade de violar direito líquido e certo, uma vez que por simples petição, em qualquer fase do processo, poderia o impetrado, por ser norma de ordem pública, reconhecer a nulidade processual*" (sic fl. 2.220).

Argumenta que a matéria da nulidade processual não teria sido decidida por ninguém e que o despacho já mencionado seria teratológico por não assumir a responsabilidade pelo erro judiciário.

Relativamente à legitimidade *ad causam*, afirmou-se no recurso em mandado de segurança (fl. 2.129):

... em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem, também, a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição.

A pretensão postulatória do recorrente é o provimento do recurso para determinar o processamento do feito com a manutenção do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP no polo passivo, conforme aditamento da petição inicial porque o órgão especial da referida Corte seria competente para julgá-lo e o Presidente representa o referido órgão.

O parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 2.168/2.172, recomendando o não provimento do recurso .

Tal como já registrado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem entendeu que o Presidente daquele Tribunal, Chefe do Judiciário estadual, não pode ser apontado como autoridade coatora porque não foi quem praticou o ato, tampouco tem competência para corrigi-lo.

Registrou-se ainda:

Convém ressaltar mais uma vez que o fato de a autoridade coatora (Presidente da Seção) ter negado seguimento ao recurso não significa que deixou de decidir o feito, mas sim que o fez, com base nas regras processuais, em sentido contrário ao pretendido pela parte, sendo certo que, se não deu seguimento ao recurso, não poderia analisar as alegações nele contidas, inclusive a que envolve nulidade processual. O advento do julgamento de mandado de segurança impetrado diretamente no E. STJ (2018/0298954-6), conforme fls. 2089 e seguintes, em que se decidiu que a Corte Superior não teria competência para julgar a via mandamental em face de Presidente de Seção de Direito Privado de Tribunal de Justiça em nada altera o fato de este C. Órgão Especial tampouco ter competência para tanto. Isso porque, conforme acórdão do mandado de segurança anterior (2219527-90.2018.8.26.0000, observou-se que cabia ao interessado, para se insurgir contra o não seguimento do recurso, seguir as vias ordinárias do processo e não esta via mandamental de julgamento originário por este C. Órgão Especial. E, repita-se, isso foi feito com a chegada do recurso ao E. STJ (1.007.799), que deixou de admitir o recurso especial em 2017, de modo que o esgotamento de recursos cabíveis não pode servir de justificativa para o acolhimento da segurança.

Destarte, este C. Órgão Especial, nos termos do art. 13, I, "b" do Regimento Interno desta C. Corte, não detém competência para o caso contra o Presidente da Seção, e, como a admissibilidade de recursos aos Tribunais Superiores figura como atividade delegada outorgada pelo Tribunal ad quem, caberia à parte seguir com os recursos cabíveis previstos na legislação processual ordinária, sendo certo que eventual descumprimento de seus requisitos quando de sua interposição (o que culminou no seu não conhecimento também na instância superior) não pode servir de base para exame de mérito deste pleito por Colegiado incompetente para tanto (que seria este próprio Órgão Especial).

Destarte, se o Presidente da Seção de Direito Privado fosse mantido no polo passivo, a segurança não deveria prosperar de acordo com o art. 485, IV, do CPC, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Quanto ao Presidente do Tribunal de Justiça, inserido posteriormente como autoridade impetrada em substituição, a segurança deve ser denegada, mas nos termos do art. 485, VI, do CPC c.c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, denego a segurança pretendida, nos termos supramencionados.

O ato apontado como coator pelas razões do recurso em mandado de segurança ora examinado é aquele provimento jurisdicional constante das fls. 2.046/2.047 dos presentes autos e que trata de pedido de reconsideração.

Assim, a despeito da discussão acerca da legitimidade passiva para responder como autoridade coatora do mandado de segurança, diante do princípio da devolutividade do recurso, entendo que a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Segundo relata o próprio impetrante, o recurso especial não havia sido conhecido. Consta da petição do recurso ordinário (fl. 2.123):

Como o recurso especial não foi conhecido (apesar do impetrante levar a conhecimento do E. STJ, como determinou o impetrado, a alegação de ausência de intervenção do Ministério Público), sob o argumento que o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, após a baixa dos autos do STJ, NADA IMPEDIA QUE O IMPETRADO (Presidente do TJ/SP) EXAMINASSE A QUESTÃO DE ORDEM EM QUE SE ALEGAVA A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Veja-se que o impetrante invocou a nulidade nos próprios autos do agravo em recurso especial (Aresp 1.007.799/SP), inclusive pela via de Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial (fls. 2.009/2.018).

A própria decisão transcrita nas razões do recurso como ato coator, conforme já mencionado, afirma tratar-se de pedido de reconsideração, o que denota o uso do mandado de segurança como expediente substitutivo de impugnação já interposta.

Como sabido, o mandado de segurança é o remédio constitucional adequado para resguardar a existência de direito líquido e certo, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, não sendo a ferramenta adequada para impugnar eventual equívoco ou injustiça de decisão judicial, a qual possui sistemática própria de correção no ordenamento jurídico pátrio, ainda que diferida, não podendo ser utilizado indiscriminadamente como sucedâneo de recurso.

Destaco, nesse contexto, que o Código de Processo Civil 2015 não alterou a excepcionalidade do uso do mandamus para atacar decisão judicial, cujo manejo somente se mostra viável nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia,

o que não visualizo nas hipóteses dos autos.

Isso porque, em que pese o disposto no artigo 1.015 do CPC/15, o artigo 1.009, § 1º, do CPC/15, estabelece que as questões incidentais não elencadas naquele artigo “não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”, de modo que as matérias continuam passíveis de impugnação.

Com efeito, o novo diploma processual instituiu a recorribilidade diferida, razão pela qual continua atual o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, no verbete nº 267:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Sendo passível de recurso/correição, por ocasião da decisão que obstou o recurso especial, e não havendo teratologia, não pode a decisão em pedido de reconsideração ser impugnada via mandado de segurança, sob pena de ineficácia do comando legal e, conseqüentemente, inversão da finalidade do novo código.

Não fossem suficientes os fundamentos acima expostos, cumpre ainda acrescentar as percucientes observações trazidas pelo Ministério Público Federal em seu parecer, as quais são aqui adotadas como razão de decidir e a seguir transcritas para se evitar tautologia:

Após análise do processo, pode-se verificar que, em páginas 1.785 (e-STJ) e 1.788(e-STJ) houve manifestação do MP sobre sua intervenção na presente demanda. Na manifestação de folha 1788(e-STJ) consta o seguinte:

“Tendo em vista que os interessados já alcançaram a maioria, como consta nas alegações finais do próprio réu, (fls. 1381 – a menoridade do interessado mais novo cessou em outubro de 2001), reitero manifestação de fls. 1415.”

Já na manifestação de folha 1785 (e-STJ) consta o seguinte:

“Tendo em vista tratar-se de ação individual de usucapião, na qual não se verifica a existência de questões relativas ao parcelamento ilegal do solo, ou mesmo aquelas em que haja manifesto interesse de incapazes, ou, ainda, eventual risco de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis, consigno

que a promotoria de Justiça de Registros públicos deixa de intervir no presente feito, por não vislumbrar hipótese que justifique a atuação fiscalizatória protetiva, adequada ao novo perfil constitucional do Ministério Público.

(...)

Saliento, por fim, que a presente manifestação não implica prejuízo às partes, uma vez que é pacífico o entendimento de que somente a falta de intimação do membro do Ministério Público – e não a ausência de sua efetiva manifestação nos autos, é que acarreta a nulidade processual.”

Nota-se que no presente caso não há que se falar em necessidade de intervenção do Ministério Público, tendo havido, até mesmo, manifestação deste órgão sobre a ausência de tal necessidade.

Desta forma, a toda evidência, o writ impetrado revela tentativa malsucedida de obter-se a revisão do pronunciamento jurisdicional, já que utilizado o instrumento inadequado a atacar a decisão contrária aos interesses do recorrente. Há que se consignar que a via estreita do mandado de segurança ostenta limites nítidos e bem delineados, sendo espécie de ação constitucional voltada a tutelar direito líquido e certo ofendido por ato revestido ou inquinado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Poder Público – requisitos que, com efeito, não se verificam na hipótese vertente. Por isto mesmo, mostra-se incabível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso.

Inviável, a meu ver, a pretensão de reforma do julgado nos termos acima explicitados.

Não fosse o suficiente, tem-se que as razões do agravo interno não fazem impugnação específica a este último fundamento adotado nas razões da decisão agravada, o que atrai a incidência, também, do conteúdo do art. 1.021 do Código de Processo Civil e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 61.191 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0181698-3

Número de Origem:

00093817120198260000 93817120198260000 06179410820008260100

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES

ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES - SP173670

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ROSANA ARAKAKI GUIMARAES

INTERES. : CELSO DONIZETI GUIMARAES

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MARTINS E OUTRO(S) - SP087262

MAURICIO KORKISCHKO - SP050450

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES

ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES - SP173670

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ROSANA ARAKAKI GUIMARAES

INTERES. : CELSO DONIZETI GUIMARAES

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MARTINS E OUTRO(S) - SP087262

MAURICIO KORKISCHKO - SP050450

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020